



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO
CURSO DE DIREITO**

RENAN SANTOS PINTO

**ASSÉDIO MORAL DESCENDENTE NO ÂMBITO ACADÊMICO:
UMA VIOLÊNCIA SILENCIOSA VIVIDA POR ALUNOS EM SALA DE AULA**

FORTALEZA - CE

2019

RENAN SANTOS PINTO

ASSÉDIO MORAL DESCENDENTE NO ÂMBITO ACADÊMICO:
UMA VIOLÊNCIA SILENCIOSA VIVIDA POR ALUNOS EM SALA DE AULA.

Artigo TCC apresentado ao curso de Bacharel em Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro – como requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação do prof. Dr. David Alencar Correia Maia.

FORTALEZA

2019

RENAN SANTOS PINTO

ASSÉDIO MORAL DESCENDENTE NO ÂMBITO ACADÊMICO:
UMA VIOLÊNCIA SILENCIOSA VIVIDA POR ALUNOS EM SALA DE AULA.

Artigo TCC apresentado no dia 21 de junho de 2019 como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. David Alencar Correia Maia
Orientador – Centro Universitário Fametro

Prof. João Marcelo Negreiros Fernandes
Membro – Centro Universitário Fametro

Prof.^a Milena Britto Felizola
Membro - Centro Universitário Fametro

Ao professor Dr. David Alencar Correia Maia,
que com sua dedicação e cuidado de
mestre, orientou-me na produção deste
trabalho.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente toda Honra e Glória ao meu Deus, por me conduzir até aqui,
Àquele a quem entreguei minha vida por completo, de corpo, alma e espírito.
A minha esposa e companheira, Dayane, a qual estive e estará ao meu lado.
A minha mãe, Lídia, pela contribuição na formação do homem que me tornei.

*Quem aceita o mal sem protestar,
coopera com ele.*

Martin Luther King

ASSÉDIO MORAL DESCENDENTE NO ÂMBITO ACADÊMICO: UMA VIOLÊNCIA SILENCIOSA VIVIDA POR ALUNOS EM SALA DE AULA.

Renan Santos Pinto¹

Dr. David Alencar Correia Maia²

RESUMO

O presente trabalho aborda o tema Assédio Moral descendente no âmbito acadêmico: Uma violência silenciosa vivida por alunos em sala de aula. O objetivo geral é abordar a violência sofrida por alunos em sala de aula, que são vítimas do assédio moral na modalidade descendente, empregado por docentes. Expor de que forma essa violência é sorrateira em um ambiente que deveria ser de aprendizagem e equidade entre os seus. Pretende-se discorrer sobre os danos psicológicos e morais causados a estes alunos. Através de metodologia bibliográfica, exploratória e hipotético dedutiva, analisar as formas de violência as quais a vítima do assédio moral descendente é submetida. Ademais, fazer um paralelo entre o mundo jurídico e a psicologia, afim de expor as consequências e danos causados às vítimas, bem como as possíveis implicações legais e quais princípios são atacados. Concluindo-se, portanto, a escassez de judicialização específica do tema, consequência de uma inibição decorrente da violência sofrida.

Palavras-chave: Assédio Moral; Sala de aula; Professor-Aluno; Dano; Vítima.

¹Graduando do curso de Direito pelo Centro Universitário FAMETRO– UNIFAMETRO.

²Prof. Orientador do curso de Direito do Centro Universitário FAMETRO– UNIFAMETRO.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo busca abordar o assédio moral na modalidade descendente, vivido por alunos em sala de aula, conseqüentemente empregados por docentes. Conforme pretende se expor a seguir, através de metodologia bibliográfica, exploratória e hipotético dedutiva, analisar as formas em que as vítimas são submetidas a esta violência, que por vezes ocorre de forma covarde e silenciosa.

Destarte a importância de se fazer um paralelo entre a psicologia, as legislações pertinentes e casos concretos, para observar quanto aos danos e conseqüências causadas na vida da vítima.

O assédio moral que se materializa em sala de aula é o descendente, que se dá verticalmente, de cima para baixo. Essa violência acaba inibindo a judicialização do tema, ou até mesmo que as vítimas possam procurar por direitos junto à direção da instituição de ensino superior, com receio de represálias ou até mesmo evitar desgastes por se achar o lado mais fraco desta relação.

São crescentes as denúncias do tema no que diz respeito ao ambiente de trabalho, pois o assédio moral também ocorre com bastante frequência. (MARCHESAN, 2015). Diferente do âmbito acadêmico, o empregador tem sindicatos e até mesmo a recorrente judicialização o encoraja para que possa denunciar essa violência vivida.

Já no âmbito acadêmico, em que o aluno tendencia a ser o lado hipossuficiente desta relação, levando em consideração a posição hierárquica que o professor ocupa, percebe-se o quanto é escassa a matéria que verse, especificamente, sobre a violência em questão.

Vale salientar o quanto as vítimas ficam caladas diante dessa violência, que de forma covarde coage alunos, a ponto de se eximirem de uma denúncia. O medo de represálias, conseqüências, perseguições, faz com que mais um docente que age de forma desequilibrada, permaneça impune e que a sua violência em sala de aula não chegue ao conhecimento de instâncias administrativas superiores.

É indiscutível a importância do docente, este que acompanha a vida do aluno desde seu ensino primário. Seus ensinamentos são primordiais a toda e qualquer formação. Vale ressaltar que, por vezes, esses também são assediados

moralmente. Além do mais, toda forma de assédio moral, qual seja sua modalidade, deve ser combatida.

Distante de querer expor este tão importante propulsor e fomentador de uma vida acadêmica promissora como um vilão. O artigo em questão busca tratar, o que alguns, de forma irresponsável e covarde, acabam causando na vida de seus alunos. Aqueles que, por vezes, terão seu sonho acadêmico frustrado. O docente que está investido de sua função e que comete a prática do assédio moral é inflado com a atitude do aluno, como, por exemplo, uma cobrança de melhoria de ensino do mesmo. Portanto, advém perseguições, humilhações, ridicularização, avaliações constantes, “marcação” e por fim uma reprovação injustificada.

No que tange às formas de violência a que o aluno é submetido em sala de aula, é abordado o drama vivido por um aluno no filme “Deus Não Está Morto” (2014). É possível fazer várias constatações de perseguição as quais o aluno é submetido por se contrapor à imposição de ateísmo de seu professor de filosofia. Desde então se evidenciam várias formas de assédio moral descendente que vão desde a ridicularização à perseguição em sala de aula. Percebe-se, ainda, as consequências emocionais que são desencadeadas na vida da vítima.

No que tange aos danos causados ao aluno, busca-se abordar as consequências à vítima quando o mesmo poderá sofrer de queda de auto-estima; depressão; angústia; diminuição do rendimento em sala de aula; estresse e demais agravos que podem chegar a tentativa de suicídio. (POSENER, 2009)

Aborda ainda as diversas consequências psicológicas e morais causadas na vida do aluno, e de que forma eles vão se perpetuar, com suas conseqüentes marcas, como o aluno que tenta fugir do docente, temendo que o assédio se repita.

Percebe-se que, devido à escassez de judicialização no que diz respeito ao assédio moral vivido por alunos em sala de aula, não há legislação que verse claramente sobre esta prática, tal percepção foi alegada pela Comissão de Ética da Universidade Federal Rural da Amazônia ao elaborar um informativo sobre o assédio moral na área de educação (2016), tratando como uma tarefa árdua e temerosa.

Destarte das implicações legais, é possível fazer o paralelo com as sanções aplicadas na Justiça do Trabalho e com o texto constitucional que estabelece a proteção ao direito à intimidade, dignidade, igualdade, honra e vida privada.

É possível elencar algumas decisões judiciais que culminaram no pagamento de indenizações por dano moral à alunos que foram violentados por seus professores no âmbito acadêmico. Percebe-se a semelhança quanto a violência sofrida através do dano causado de maneira repetitiva.

2. CONCEITO DE ASSÉDIO MORAL

O assédio moral, em suma, se conceitua pela prática abusiva e repetitiva que se pode dar através de gestos, palavras e atitudes que violentam a dignidade, integridade psicológica ou até mesmo física do ser humano. Por vezes, diferencia-se da simples humilhação, para isso, a violência deve ser provada com o seu emprego de forma frequente. (CNJ, 2016.)

A psicóloga Hirigoyen (2008) conceitua, também, que o assédio moral, no local de trabalho em específico, é toda conduta abusiva que se manifesta, sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa.

Para a especialista em psicopedagogia institucional e psicanalista, Posener (2009) o assédio moral acontece em sua maioria do terror psicológico, covarde e silencioso. Às vezes ocorre de forma aparentemente invisível, mas a violência é real e com graves consequências. Ocorre a exposição às circunstâncias vexatórias, seja no ambiente acadêmico, de trabalho ou familiar.

Costumeiramente, a violência do assédio moral acontece em relações autoritárias que envolvam hierarquia, quando o agressor se aproveita de sua posição, para com o emprego de condutas, aterrorizar de forma desumana e antiética. Um crime que é cometido, por vezes com riscos não visíveis, com a intenção de manipulação, chantagem e conseqüente destruição da vítima. (POSENER, 2009.)

2.1. Assédio Moral descendente

O assédio moral é uma violência que ocorre em várias modalidades, de forma horizontal e vertical. Para o trabalho em questão, se analisará o vertical descendente.

Tal forma ocorre quando a violência é aplicada por um superior hierárquico, de cima para baixo, contra um subordinado. Inclusive, esta é a prática mais usual. Busca-se, através da posição hierárquica, delimitar o espaço da vítima e intimidá-la por meio de insultos, ofensas, depreciação e perseguições. (ALVARENGA, 2017)

Uma forma de visualização, no ambiente de trabalho, por exemplo, é um superior hierárquico que cobra de seus subordinados determinados objetivos e metas e, para isso, os coloca em situações vexatórias perante os demais colegas, apelidando-os, inclusive, de forma pejorativa. (FACURE, 2016)

Segundo Paulo Ayres (2008), especialista em metodologia e didática do ensino superior, expõe sobre essa violência no âmbito acadêmico:

O assédio moral deve ser considerado o lado obscuro tanto no trabalho quanto no sistema de ensino. O objetivo do assediador no sistema educacional é motivar a sua vítima a pedir transferência, abandonar o curso, prejudicar enquanto pessoa, ou buscar através desta forma criminoso de pressão, obter outros tipos de vantagens, inclusive no tocante a relacionamento sexual. O assédio moral é toda e qualquer conduta que pode se dar através de palavras ou mesmo de gestos ou atitudes, que traz dano à personalidade, dignidade ou integridade física ou psíquica de uma pessoa.

Analisando no âmbito acadêmico, ocorrem práticas de repressão, críticas ao aluno, além de critérios diferentes para correções de trabalhos e provas. Pode ocorrer a discriminação por raça, opção religiosa e até mesmo contra alunos de outras regiões do país. Diante dessas características, o assediador não se limita apenas ao professor em sala de aula, mas pode ir da direção da instituição a demais profissionais que trabalham nela. (GALLINDO, 2009)

Observa-se, portanto, que na sala de aula a modalidade descendente é a que ocorre com mais frequência, por estar relacionada à hierarquia do docente. Convém ressaltar, que pode ocorrer em diversos tipos de relações, são estas, entre alunos ou de forma ascendente.

3. O ASSÉDIO MORAL DESCENDENTE EM SALA DE AULA E QUAIS AS PRÁTICAS DE VIOLÊNCIA ÀS QUAIS O ALUNO É SUBMETIDO

O tópico em questão busca tratar as formas de violência a que o aluno é submetido em sala de aula.

Gallindo (2009) *apud* Zabala apresenta um perfil de vítima que é o mais passível de sofrer a violência de assédio moral:

A maior parte das vítimas de assédio moral apresenta um perfil bem específico, despontando como indivíduos com elevada ética, honradez, retidão e sentido de justiça. Complementam o perfil da vítima sua capacidade de autonomia e independência, iniciativa, capacitação por sua inteligência e atitudes, popularidade, carisma e liderança naturais, alto sentido cooperativo e de trabalho em equipe. Em relação a este perfil, o assediador passa a agir por inveja ou medo de ser suplantado, desejando implantar um sistema de poder que anule a vítima. No entanto, não se trata de um perfil exclusivo, uma vez que pessoas com características opostas também são vítimas em potencial da arrogância e da perversidade do impulsionador do processo de assédio moral. São pessoas humildes, com problemas existenciais ou com determinadas limitações, que acabam sendo o alvo perfeito para a afirmação e manipulação do assediador.

Ávila (2008) ao falar do assunto no âmbito do trabalho apontou que, podem ocorrer duas motivações para que a violência ocorra: estratégia ou o “simples” abuso de poder. Do ponto de vista estratégico, a pressão levaria o empregado a pedir a sua demissão, conseqüentemente, redução no quadro da empresa, chegando ao desejável corte de gastos. Já quando o assunto é abuso de poder, é apenas para que o superior hierárquico possa mostrar de forma arbitrária, sua superioridade.

Porém, como tal comparação poderia ser trazida para quatro paredes da sala de aula? Quais motivações levariam o docente a empregar determinada violência, acompanhada de práticas abusivas e repetitivas aos seus alunos?

Na sala de aula, o professor pode se sentir afrontado, pelo simples fato de ser questionada a sua didática, solicitada a uma nova correção de provas, questionado sobre a matéria ministrada, quanto aos trabalhos passados aos alunos ou sobre um material didático. (GALLINO, 2009)

Lídia Gallino (2009), psicóloga e advogada, elenca formas de agressão que os alunos estão passíveis:

- a)** Usar de forma abusiva autoridade, quando questionada sua didática, solicitada a correção de provas, questionado sobre a matéria ministrada em sala de aula e a cobrada em provas, questionado a respeito de trabalhos passados aos alunos, sobre remarcação de prova ou sobre o material didático.
- b)** Tratar os alunos com termos pejorativos, palavras de baixo calão.
- c)** Distratar alunos que chegam atrasados à sala de aula, fazendo com que se retirem ou impedindo sua entrada.
- d)** Distratar alunos que, por motivo justo, utiliza as dependências destinadas aos professores.

- e) Mandar o aluno retirar-se da sala de aula, alegando que o aluno espirrou muito alto, alegando que o aluno estava comendo.
- f) Insultar o aluno que estava comendo durante o horário de aula.

3) Ameaças aos alunos:

- a) Ameaçar aumentar o nível de dificuldade das provas, alegando que os alunos conseguiram médias altas em exames anteriores.
- b) Ameaçar dar faltas aos alunos para que sejam reprovados.
- c) Ameaçar, em tom irônico, reprovar a turma caso não estudem.
- d) Ameaçar retirar da sala de aula alunos que opinam sobre a matéria que está sendo ministrada.
- e) Ameaçar alunos que não contribuírem financeiramente para eventos da instituição.
- f) Ameaçar, por escrito, reprovar aluno que não obteve bom desempenho.
- g) Ameaçar expulsar aluno da instituição que opina em sala de aula.

4) Acusação agressiva e sem provas:

- a) Alegar, de forma agressiva e sem provas, que os alunos copiaram trabalhos ou estão colando.
- b) Revistar, de forma agressiva, os materiais dos alunos por suspeitar que estejam colando.

As práticas repetitivas nada mais são do que atos violentos e, estes, são todos aqueles que atentam contra o ser humano causando-lhe danos. Por diversas vezes na sala de aula, ocorre a violência velada, que é empregada de forma sutil, não percebida de imediato. Uma violência com o objetivo de reduzir a subjetividade humana e tirar a autonomia. (MARTINS, 2010)

Vale ressaltar que, além de práticas explícitas que caracterizam o assédio moral descendente na sala de aula, existem outros que também se consideram parte dessa violência: recusa de comunicação; isolamento do aluno; impedimento de expressão; exageradas avaliações; tarefas impossíveis de serem cumpridas; o não repasse de conteúdo; fragilização e manipulação de informações. (AYRES, 2008)

A situação vivida em sala de aula é identificada através de denúncias das vítimas, normalmente aos pais. Porém, a violência pode ser comparada apenas a uma espécie de “disciplina” importante e necessária na formação e educação, fazendo com que pais não deem a atenção necessária às queixas apresentadas, nem ao menos a procura junto à instituição para saber quanto a veracidade das queixas. Sendo assim, a violência acaba por se perpetuar, agravando consequências na vida do aluno. (GALLINO, 2009)

Portanto, percebe-se que, por vezes, que os alunos não tem coragem de tornar ao conhecimento dos seus pais o que está ocorrendo, talvez por medo, ou achar que não haverá solução. O aluno que está numa posição hierarquicamente

inferior, se sente cada vez mais acuado e sem saída e apoio, sequer da instituição de ensino, que finge não ver ou ignora que algo esteja acontecendo, tratando como “capricho” do aluno ou mesmo um complexo de perseguição dele.

Convém destacar, para efeitos de comparação, que o Ministério Público do Trabalho do Estado do Maranhão, em recente levantamento, que em 5 anos foram recebidas mais de 300 denúncias de assédio moral em todo o estado. Advindo mais de 260 inquéritos civis e o ajuizamento de 27 ações civis públicas contra empresas denunciadas pela prática do assédio moral. Números estes distantes de serem apresentados no meio acadêmico, que mesmo a violência existindo, é precária de denúncia. (G1, 2019)

3.1 Uma breve análise das situações de assédio moral descendente sofrido por um aluno no filme “Deus Não Está Morto” (*God’sNotDead*)

Na produção cinematográfica “Deus Não Está Morto” (2014), é possível constatar e analisar várias violências praticadas contra o aluno.

No ato da matrícula, o aluno é incentivado pelo funcionário da instituição a pensar em outro professor para cursar a disciplina de filosofia, inclusive sugere outros nomes. Após a insistência do aluno, o funcionário usa a expressão “o enterro é seu”, e ainda ressalta a data limite para trancamento da disciplina, prevendo que o aluno irá desistir. Conclui-se nesse caso, que o assédio moral empregado por tal professor é conhecido por muitos na instituição de ensino.

O aluno, Josh é claramente assediado moralmente por seu professor, Jeffrey, na frente de toda a classe. Este pretende impor a seus alunos o ateísmo do qual é adepto. Josh é o único que se contrapõe ao negar entregar uma declaração com os dizeres: “Deus está morto”. Desde então começam as perseguições claras e ferrenhas, não apenas na sala de aula, mas também fora dela.

O professor ao se sentir confrontado pelo aluno, determina que ele apresente a antítese de que Deus existe e, portanto, destina tempo para que palestre aos demais colegas de sala de aula. Durante sua palestra, o professor busca a todo momento ridicularizá-lo diante da classe.

O aluno também sente o reflexo da violência sofrida em sua vida sentimental. Sua namorada, que estuda na mesma faculdade, logo ao tomar conhecimento da

perseguição e “desafio” imposto pelo professor, pede para que ele abandone a ideia de seguir em frente e defender sua crença. Alerta-o que uma reprovação vinda do professor será inevitável. De todas as formas, ele se mantém convicto e insiste na sua “missão”, o que lhe rende o término do namoro.

A cada aula o professor mostra o seu claro objetivo de humilhar o aluno e expor de forma vexatória sua crença em sala de aula. No corredor, ele é abordado pelo professor, que de forma contundente afirma que ele é o “deus” da sala de aula, que o aluno não tente afrontá-lo diante dos seus alunos e que será sua missão pessoal destruir qualquer esperança de diploma no futuro.

O professor faz com que a maioria da sala se volte contra o colega, reprovando a atitude dele. Sendo assim, ele se sente cada vez mais acuado. Os outros o alertam para que ele não cometa um “suicídio acadêmico”.

Diante desta situação que sai das telas para a realidade, é que se percebe o porquê de os alunos sentirem receio em fazer denúncias, tanto aos pais como às instâncias administrativas superiores. O medo de represálias se torna um dos principais motivos pelos quais ele sofrerá a violência de forma silenciosa, pensando o aluno que, se se voltar contra a autoridade “conferida”, poderá trazer para si, não apenas o “suicídio acadêmico”, mas o “inferno acadêmico”. Causas que podem ser a consequência de uma precária judicialização, artigos ou teses que versem especificamente sobre o tema.

3.2 Dos danos causados às vítimas

Helena Posener (2009), alerta quanto ao dano e a dimensão causada ao aluno:

A ação que incorre em delitos precisa ser coibida na medida em que, além de causar transtornos irreparáveis aos assediados, causa também ausência prolongada a sua vida cotidiana para tratamento de saúde; compromete suas relações interpessoais, provocando baixo rendimento ou ausência no trabalho, ou em qualquer atividade que exerça o (a) assediado (a), bem como incorre em déficit de aprendizagem.

Quem "comete" e ou os que se omitem esquecem, mas as suas vítimas penam com inúmeros problemas e transtornos psicológicos, adquirindo sensação negativa em relação ao futuro e muito comum o assediado podem tornar-se pessoas viciadas de forma auto- destrutiva.

As vítimas de assédio moral tem suas vidas marcadas por dezenas de anos, sentindo uma grande inquietação, desajuste psicológico, e dificuldade de adaptação a rotina acadêmica, violência psicológica, emocional ou moral, embora não acarrete agressão física, também é violência.

A autora nos apresenta duas problemáticas: uma quanto aos que cometem a violência, e conseqüentemente esquecem, já que não sofrem nenhuma consequência, sentem-se “livres” para achar mais vítimas; e os que se omitem, que acabam sendo coniventes com a violência, quando deveriam cessá-la.

Hirigoyen (2008, p. 182), em sua obra que intitula o assédio moral como uma violência perversa do cotidiano, expõe as consequências que tal prática pode acarretar na vida da vítima. Algumas vítimas tentam esquecer pelo que passaram e desta tentativa podem surgir distúrbios psíquicos ou somáticos, como se o sofrimento ficasse “escondido” no corpo.

Ressalta ainda que fruto desta tentativa de esquecimento, alguns sintomas surgem, como:

Pode ser uma ansiedade generalizada, fadiga crônica, insônia, dores de cabeça, dores múltiplas ou distúrbios psicossomáticos (hipertensão arterial, eczema, úlcera gastroduodenal, mas sobretudo condutas de dependência (bulimia, alcoolismo, toxicomania). Quando essas pessoas consultam seu clínico-geral, este lhes prescreve um medicamento sintomático ou um tranquilizante. Nenhuma ligação é feita entre a violência que sofreram e os distúrbios que apresentam, pois as vítimas não gostam de falar disso. (HIRIGOYEN, 2008, p182.)

Os danos causados à vítima são bastante abrangentes, acompanhados de atitudes repetitivas e que se perduram por um tempo considerável, tendo um impacto direto na sua vida. O Conselho Nacional do Ministério Público trata das consequências do Assédio Moral no ambiente laboral:

A humilhação repetitiva e de longa duração interfere na vida do servidor, estagiário ou terceirizado de modo direto, comprometendo sua identidade, sua dignidade e suas relações afetivas e sociais, o que causa graves danos à sua saúde física e psicológica, podendo desencadear ou agravar quadros de estresse, depressão, irritabilidade, ansiedade, esgotamento profissional, fadiga crônica, alcoolismo, insônia, dores musculares, pressão alta, aumento de peso ou emagrecimento exagerado, redução da libido, entre outros. (Assédio moral e sexual: previna-se, p. 14)

Os danos decorrentes do assédio acarretam em um extenso estresse de ordem física e psíquica. A vítima que luta em vão, tem seu quadro agravado, quando tenta se afastar das perseguições e humilhações sofridas. O ambiente acadêmico se torna um sacrifício e uma tortura diária. A desmotivação só tende a crescer, desencadeando um quadro de estresse significativo. (FERREIRA, 2016)

Esta pressão psicológica pode ainda desencadear numa Síndrome do Pânico paralela à Síndrome de Burnout (esgotamento), em que se desenvolvem sintomas como: depressão, distúrbios do sono, palpitações, hipertensão, distúrbios digestivos, transtornos alimentares, dores generalizadas, alterações de libido, alcoolismo, ideações e até mesmo tentativas de suicídio. (JANIRO, 2016)

É de rápida conclusão e fácil constatação que essas consequências e violências vividas em sala de aula têm sido pouco debatidas, ou até mesmo deixadas de lado, tendo em vista que elas, por vezes, aparentam ter “legitimidade” por serem empregadas por aquele que possui a “autoridade” no ambiente acadêmico.

Para o psicólogo Nascimento (2014), o assédio afeta a qualidade de vida e consigo traz um grande impacto na saúde mental. A vítima acaba levando para casa o problema vivido, o que agrava o seu quadro físico e mental, inclusive dos que o rodeiam, afetando, inclusive, relações familiares e afetivas. Não obstante, o complexo de inferioridade, estresse, ansiedade e depressão.

Diante de uma explanação sobre as consequências a longo prazo, Hirigoyen (2008, p.183) relata sobre as marcas na memória da vítima e o receio que ela tem em se deparar com seu agressor:

As agressões ou as humilhações permanecem inscritas na memória e são revividas por imagens, pensamentos, emoções intensas e repetitivas, seja durante o dia, com impressões bruscas de iminência de uma situação idêntica, ou durante o sono, provocando insônias e pesadelos.

(...)

Mais a longo prazo, o medo de enfrentar o agressor e a lembrança da situação traumática levam a um comportamento de desvio, que dá lugar a estratégias para não pensar no acontecimento estressante e para evitar tudo que possa evocar aquela lembrança dolorosa. Esse distanciamento, para tentar escapar a uma parte das lembranças também acarreta, por vezes, uma nítida redução de interesse por atividades importantes, ou uma restrição de afeto. Ao mesmo tempo persistem sinais neorregulatórios, como perturbações do sono ou hipervigilância.

Tal exposição é facilmente comparada ao que acontece com o aluno no ambiente universitário. Compara-se com os discentes que buscam “fugir” daquele de quem ela foi vítima, não se matriculando novamente em qualquer disciplina que seja ministrada por aquele professor, como a psicóloga bem ressalta, com o receio de que possa sofrer novamente algo parecido ou pior. Não podemos afastar a hipótese

de que, após uma conseqüente falta de interesse pelas atividades acadêmicas, o abandono do curso também possa ser uma forma de evitar que se repita a violência.

4. DAS DECISÕES JUDICIAIS E IMPLICAÇÕES LEGAIS

Como bem ressaltado, o assédio moral é uma violência que assola tanto o ambiente acadêmico como as relações de trabalho. Devido à precária legislação que verse especificamente sobre a modalidade da violência descendente, na relação professor-aluno, é possível fazer um paralelo com legislações e sanções que tratam sobre esta prática.

Ademais, é possível analisar condenações de indenizações por dano moral em sala de aula, proveniente de ajuizamento por parte de alunos que viveram essa violência.

4.1. Das decisões judiciais.

Diante de um trabalho de pesquisa sobre decisões judiciais acerca do tema, observou-se o caso da Universidade Federal de Pelotas (UFPel) que foi condenada a indenizar uma aluna no valor de R\$ 10 mil. Decisão da 4ª turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Segundo os autos, o docente, após uma discussão com a aluna, teria se referido a ela como “chata, baixinha, pobre e feia”. A Universidade alegou que não existiram danos morais e que a aluna seria a culpada pela reação do professor. Indispensável destacar as ponderações da relatora do caso, a desembargadora Vivian Josete Pantaleão Caminha, asseverando que o professor reforçou sua popularidade diante dos demais alunos e estimulou a continuidade da ofensa, pois neste caso os outros estudantes também colaboraram para a prática do assédio moral contra a autora.

A ementa da decisão expõe com ainda mais clareza:

ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. ASSÉDIO MORAL DE PROFESSOR CONTRA ALUNA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. O uso do humor como instrumento de exclusão, repreensão e humilhação é antigo e, por isso mesmo, de difícil identificação. O fato de o professor ter “personalidade jocosa” e gostar de “brincar com os alunos” não o isenta de responsabilidade pela humilhação a que eventualmente submeta um

estudante. Se "personalidade jocosa" excluísse o dano concretamente perpetrado, não se multiplicariam as condenações de humoristas profissionais pelo abalo psíquico causado por suas piadas. Na aferição da ocorrência de dano moral, há que se atentar que: a) o humor pode extrapolar a esfera da mera "brincadeira" e configurar ofensa pessoal e dano moral, b) ao longo da história, a vítima obteve resguardo, inclusive legal e jurisdicional, contra tais formas de abuso, c) o humor genuíno pode ocasionar, muitas vezes, a depreciação jocosa de um grupo ou indivíduo, sem causar humilhação ou abalo emocional, d) a divisa entre o humor abusivo e a brincadeira saudável pode ser tênue, devendo ser analisadas todas as circunstâncias do caso concreto para aferir-se a ocorrência de eventual abuso, e) deve-se levar em consideração o contexto do que foi dito e as consequências do ato, f) exclusão social não se confunde com condenação da atitude de um ou outro e g) é necessário entender, com base nos dados apurados, o real motivo da segregação do sujeito, que pode não ser um juízo moral a respeito de sua atitude, mas, sim, a perpetuação da humilhação proferida pelo ofensor e da estigmatização gerada no ofendido. No meio acadêmico, a relação entre professor e aluno é de hierarquia: este deve respeito àquele, que, além do respeito, possui a imensa responsabilidade do exemplo. O fato de as ofensas terem sido permeadas de tom jocoso somente torna-o mais grave, já que confere a justificativa de que "tudo não passa de uma brincadeira" e, se a autora sente-se emocionalmente atingida pelas agressões, é porque ela não sabe "reconhecer uma piada". Da mesma forma, quando a figura de autoridade debocha de um indivíduo, é natural que os demais, buscando aceitação, continuem e aumentem a humilhação. Assim, ao atribuir às ofensas um tom de brincadeira, o professor reforçou sua própria popularidade diante dos demais alunos e estimulou a continuidade da ofensa, tendo em vista que os estudantes não cessaram a prática do assédio moral contra a autora durante os meses seguintes. Por isso, o teor de brincadeira é nocivo: tivesse o professor simplesmente dito as ofensas à autora, sem disfarçá-las de piada, teria causado indignação dos alunos prontamente. Atribuir todo o peso das humilhações à vítima somente obsta seu direito de sentir indignação, uma violência última à sua dignidade já atingida. Não existe brincadeira se somente o opressor ri. Existe, isso sim, humilhação. Negar esse fato somente impede o reconhecimento dos limites entre humor e abuso. Reconhecer o direito da autora reafirma esses limites, serve como repreensão à atitude desmedida do professor e dos alunos que a ridicularizaram, e de prevenção para casos futuros.

(TRF-4 - AC: 50029442820124047110 RS 5002944-28.2012.404.7110, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUARTA TURMA)

No rol das escassas decisões judiciais sobre o tema, a APEC – Sociedade Potiguar de Educação e Cultura foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais, ao seu ex-aluno Bento Carlos de Medeiros, no valor de R\$ 10 mil, devido ao assédio moral sofrido pelo aluno por parte de uma professora da instituição de ensino.

O aluno, que estava no 9º semestre, alegou que, no início das aulas, a docente o abordou de maneira intimidadora, ameaçando reprová-lo no estágio supervisionado e demais disciplinas do semestre. O aluno que tentou resolver a

situação de forma amigável, se deparou com abordagens que se repetiram durante todo aquele período.

Ademais, a violência sofrida acarretou temor e estresse, o que acabou por gerar problemas emocionais, não obtendo êxito e aprovação na matéria em questão. Além dos danos emocionais, o aluno ainda sofreu o dano material, devido necessitar cursar a disciplina novamente. Por fim, as consequências psicológicas o impediram de participar de sua festa de formatura, causando mais danos materiais, tendo em vista que o aluno havia pago parte dos custos de sua festa. (Processo 0011193-36.2012.8.20.0106)

O juiz do caso lembra que a posição do professor em sala de aula é semelhante ao superior hierárquico no ambiente de trabalho. O Magistrado entendeu que a professora cometeu a prática do assédio moral vertical descendente. O mesmo disse que devido ao aluno ter sido reprovado, abriu uma margem para pensar que a docente cumpriu sua ameaça para com o aluno, pois a mesma havia dito no primeiro dia de aula que o aluno teria que “rebolar” muito para conseguir a aprovação. Não obstante, o magistrado acrescentou:

O professor dizer para o aluno, logo no primeiro dia de aula, que o mesmo já está reprovado em sua disciplina significa, a meu juízo, a mais pura demonstração da total falta de ética desse docente, demonstrando até mesmo uma certa irracionalidade por não conseguir separar suas diferenças pessoais do sentido de justiça e retidão.

Em Belo Horizonte/MG, uma aluna do 8º semestre do curso de Administração de Empresas, foi indenizada por danos morais, devido ter sido insultada por um professor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas), de Belo Horizonte.

O professor, que era orientador de seu TCC (Trabalho de Conclusão de Curso), teria dito que “seu trabalho estava horrível, uma bosta, um lixo”, e ainda questionou como a aluna que cursava o nível superior poderia produzir “uma porcaria daquelas”. A aluna, que afirma não ter recebido as orientações necessárias de seu professor, teve seu trabalho reprovado. Para o relator, os depoimentos das testemunhas provaram as ofensas. Destacou em sua decisão que “Embora não se possa retirar do docente o dever de corrigir os trabalhos que lhe são apresentados, criticando-os e orientando os alunos, a conduta dele não foi

adequada para o meio acadêmico" (MARCELA GONSALVES, AGÊNCIA ESTADO, 2011)

Existiu ainda o caso em que os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia mantiveram a condenação da União das Escolas Superiores de Rondônia (Faculdade Uniron):

Indenização. Aluno. Correção de trabalho. Professor. Expressão ofensiva. Dano moral. É devida indenização por dano moral quando comprovado que aluno foi ofendido verbalmente por professor quando da correção de trabalho de conclusão de curso.

(TJ-RO - AC: 10185442320068220001 RO 1018544-23.2006.822.0001, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Julgamento: 20/02/2008, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/03/2008.)

A autora alegou que, quando aluna do curso de Direito da Instituição, foi ofendida pela professora que, ao corrigir uma prévia de seu artigo científico, se manifestou da seguinte forma: “essa capa (folha de rosto), pode levar de volta, de repente tá faltando papel higiênico em casa então já vai servir para usar”. A professora o fez na presença de vários colegas de sala, causando a ela o dano moral.

É de relevância colocar em tela, a decisão da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que confirmou sentença da comarca de Florianópolis que condenou a instituição de ensino Núcleo Educacional para o Desenvolvimento Integrado e o professor Igor dos Anjos, ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20 mil, em razão da prática de assédio moral sofrido por um aluno e que tinha a convivência do docente e instituição de ensino.

O aluno informou que sofreu agressões físicas e psicológicas por parte dos colegas de sala, porém, o professor, que tinha a obrigação de fazer cessá-las, colaborou com a prática e ainda o constrangia através de sinais e palavras perante a sala. A vítima informou ainda que a coordenação da instituição nada fez para cessar a prática, mesmo sendo alertada pelo aluno do que ocorria. (TJSC, Apelação Cível n. 0002056-28.2011.8.24.0082, da Capital – Continente, rel. Des. Rubens Schulz, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 29-11-2018)

Conforme pesquisa, verificou-se que a 4ª Vara Cível de Brasília condenou a Universidade Paulista – UNIP a pagar uma indenização por danos morais no valor

de R\$ 15 mil, consequência de ofensas ditas por um professor a uma aluna. A discente do curso de Direito solicitou a revisão da nota de uma avaliação, o que fez com que o professor o respondesse de forma constrangedora na presença de seus colegas de sala. Informou que buscou a coordenação do curso, porém, tratada com desprezo. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, 2013)

4.2 Da Legislação aplicável

Analisando o campo da legislação vigente, a psicanalista Helena Posener (2009) expõe o parecer da advogada Joana Paes, especialista no assunto. A advogada lembra que o assédio moral é um crime que ainda não é tipificado no Ordenamento Jurídico brasileiro. Porém, poderia se aplicar o Art. 5º, V c/c X, da Constituição Federal, que fala sobre a proteção ao direito à intimidade, dignidade, igualdade, honra e vida privada. Segundo a especialista, a vítima é violentada no conjunto de direitos à personalidade; os direitos fundamentais são aviltados, achincalhados, desrespeitados no nível mais profundo.

É possível elencar o assédio moral dentro de previsões do Código Penal. É indubitável que aqueles tratados de forma ofensiva e com atitudes de menosprezo, são atingidos na sua honra e, conseqüentemente, tal violência sendo tipificada como “crimes contra a honra”, no Código Penal: calúnia, injúria e difamação.

O Código Penal, em seus Arts. 138 e 139, imputa como crime a prática de humilhação, xingamento, constrangimento, difamação e calúnia, além de serem passíveis de sofrer uma ação indenizatória por dano material e à imagem. Tipifica, com clareza, o crime e a punição quanto à prática dessa violência quando esta é acompanhada da calúnia, injúria ou difamação:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

O assédio moral descendente no âmbito acadêmico, ainda pode ser considerado como maus tratos, conforme elenca o art. 136 do Código Penal:

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

Não obstante, o decreto-lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei de Contravenções Penais, em seu Art. 65 determina que "Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis", o que configura a causa e legitima o dano moral.

Ocorre que na instituição de ensino, existe aquele que está hierarquicamente superior àquele docente que emprega a violência em sala de aula, portanto, alguém que detém o “poder” para fazer essa violência cessar. A Lei da Tortura, em seu § 2º, ajuda a compreender que, se este superior, após recebidas denúncias da vítima, se eximir de sua responsabilidade permitindo que a violência tenha continuidade, poderá ser responsabilizado civil e penalmente concluindo que ele age com cumplicidade, inércia ou omissão, conforme está exposto na Lei 9.455 de 7 de abril de 1997 (Lei da Tortura):

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos. (grifo do autor)

Percebe-se ainda que a lesão à saúde da vítima é algo inegável como tratado em tópicos anteriores, não se afastando a previsão do art. 129 do Código Penal que estabelece pena de detenção e três meses a um ano para quem ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.

Alvarenga (2017) entende que constranger a vítima, mediante violência ou grave ameaça, é um crime contra a liberdade individual por constrangimento ilegal, segundo o art. 146. A autora defende que também cabe o crime de ameaça conforme expõe o art. 147, Código Penal –“Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave”.

Ainda é possível constatar que, se os superiores daquele docente, agem de forma omissa ou até mesmo apoiam a violência, poderá, também, ocorrer a caracterização da formação de quadrilha, conforme prevê o art. 288 do Código

Penal, que diz que “Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos”.

Percebe-se, ainda, que o ato e omissão praticados por educadores, coordenadores, direção e todos aqueles que possuem posição hierarquicamente superior é também considerado maus-tratos. Estes são responsáveis, por cuidarem dos seus alunos, educando-os e preparando em cada um deles uma formação acadêmica de qualidade, de modo que tenham uma formação profissional exitosa. De todo modo, na ausência desse cuidado basilar na vida acadêmica, o aluno é exposto a perigos que comprometem seu desenvolvimento, causando danos físicos e psicológicos. (ALVARENGA, 2017)

Neste mesmo viés, é importante lembrar que o Código Civil (2002), cuja função é regular direitos e obrigações, referente a pessoas, bens e suas relações, trata de reparação aplicável, em seu Art. 932,IV, em situações em que a Instituição de Ensino deixa de cumprir o seu papel nesse quesito.

Neste mesmo sentido, é possível analisar artigos anteriores da carta civilista, art.186, que trata sobre o ato ilícito, a violação do direito e o dano causado a outrem, e o art. 187 que complementa sobre o ilícito:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Não obstante, o art. 927 diz que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº9. 394/96) é possível observar que ela assegura a proteção constitucional que pode ser aplicada ao assédio moral, como bem a psicóloga e advogada Lidia Gallindo (2009) observou no art. 13 da referida lei, em que cita que "Os docentes incumbir-se-ão de: III – zelar pela aprendizagem dos alunos".

A autora lembra que os serviços educacionais são de natureza pública, bem como o direito à educação é elencada no rol dos direitos fundamentais. Portanto as instituições de ensino são entidades que prestam serviço público delegado. Deste modo, o art. 37 da Constituição Federal, institui que:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos **responderão pelos danos que seus agentes**, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (grifo do autor)

A constituição prevê, ainda, instrumentos de controle das ações ou omissões do Poder Público ou particular que atuam mediante delegação, que coloquem sob ameaça ou que lesionem os direitos do administrado, no plano individual ou coletivo. (Gallindo, 2009).

A advogada e psicóloga Gallindo (2009) ressalta que o mesmo ato lesivo pode produzir danos materiais e morais. Lembra que a Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.” É possível entender que existe uma ordem onde o dano moral estaria em primeiro plano, porém o inverso também é capaz de ocorrer.

Em uma pesquisa sobre as leis que já foram aprovadas nas esferas legislativas municipais, estaduais e federal, é possível elencar algumas delas que estão disponíveis no *site* “assédiomoral.org”, uma importante ferramenta que expõe as causas da violência, seu tipo até à sua penalidade.

A Lei nº 1163/2000 da Câmara Municipal de Iracemápolis – SP, é considerada a primeira lei brasileira que protege o cidadão contra o assédio moral:

Art.1º - Ficam os servidores públicos municipais sujeitos às seguintes penalidades administrativas na prática de assédio moral, nas dependências do local de trabalho:

I. Advertência.

II. Suspensão, impondo-se ao funcionário a participação em curso de comportamento profissional.

III. Demissão.

Parágrafo Único - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se assédio moral todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição, a auto-estima e a segurança de um indivíduo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício do funcionário, tais como : marcar tarefas com prazos impossíveis, passar alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais ; tomar crédito de ideias de outros ; ignorar ou excluir um funcionário só se dirigindo a ele através de terceiros ; sonegar informações de forma insistente ; espalhar rumores maliciosos ; criticar com persistência ; subestimar esforços.

No Estado do Ceará, a Lei nº 15.396/2013, instituiu a Semana Estadual de Conscientização e Prevenção do Assédio Moral, como o objetivo de promover ações que visem a erradicação da violência no ambiente de trabalho:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização e Prevenção do Assédio Moral, a ser realizada, anualmente, no período de 18 a 24 de novembro, com o objetivo de promover ações que visam à erradicação desta violência no ambiente de trabalho.

Art. 2º Durante a Semana Estadual de Conscientização e Prevenção do Assédio Moral, serão realizadas diversas atividades relacionadas ao tema, como palestras, debates, seminários, campanhas educativas, informativas com a utilização de material impresso e de recursos de áudio e audiovisual, visando conscientizar a população do problema.

Art. 3º As comemorações alusivas à Semana Estadual de Conscientização e Prevenção do Assédio Moral, de que trata esta Lei, passam a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Em nível federal, em março de 2019, a Câmara dos Deputados aprovou punição para o assédio moral no que se diz respeito ao ambiente de trabalho. O Projeto de Lei 4742/01, que já se estende a várias legislaturas, tipifica, no Código Penal Brasileiro, o crime de assédio moral no ambiente de trabalho. A pena estipulada será de detenção de um a dois anos e multa, aumentada se a vítima for menor de 18 anos. Sem prejuízo da pena correspondente à violência, se houver. O texto segue para o Senado Federal. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019)

Em uma busca no *site* da Câmara dos Deputados, é possível constatar inúmeros projetos de lei que tratam sobre o assédio moral no ambiente de trabalho, alguns arquivados, tendo em vista o término da legislatura e a não reeleição de seu autor para o devido prosseguimento, porém, não é localizado algum que trate da relação nas instituições de ensino, em nenhuma modalidade da violência do assédio.

Portanto, forçoso concluir que, as sanções ao assédio moral no ambiente acadêmico, se dão em face de jurisprudências recorrentes ao assunto, ou também, através de um paralelo com as sanções da justiça do trabalho, bem como buscar previsões em legislações vigentes, como o Código Penal Brasileiro, Código Civil e Constituição Federal.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem dúvidas, é impossível negar a existência do assédio moral dentro de sala de aula, aquele empregado pelo professor, investido da “autoridade”, configura a violência na modalidade descendente, de cima para baixo, hierarquicamente. Uma violência silenciosa, através de uma prática abusiva e repetitiva, como bem se elenca em vários pontos deste trabalho.

É possível perceber os inúmeros prejuízos psicológicos e morais que esta violência causa à vida do estudante. A psicologia explica o tamanho do impacto e a marca que ficará, bem como as formas que a vítima procura fugir dele, prevendo que aquela violência possa se repetir; especialistas que intitulam essa violência como um terror psicológico, covarde e silencioso.

Destarte o assédio moral que é vivido em sala de aula, alguns docentes se sentem no direito de marcar e assediar os discentes, pois se sentem legitimados da autoridade que lhes é conferida, sem nem ao menos se preocuparem com os danos futuros àqueles. O professor que esquece, mas as consequências ficam na vida do aluno que pode ser levado a abandonar sua vida acadêmica, no mais grave, ao suicídio.

Diante de uma escassez notória de decisões judiciais que falam especificamente sobre o tema, pode observar que nas destacadas, a razão se deu por motivos semelhantes, quando ocorreu a prática repetitiva de abuso, o achincalhamento de alunos em sala de aula e perante os demais colegas.

Conclui-se ainda, o quanto alunos deixam de buscar a forma mais eficiente de cessar a violência que é através da denúncia. Vezes por medo de represálias por parte do docente ou até mesmo de demais colegas, que ficam do lado do professor por receio de sofrer tal assédio e consequências acadêmicas. Diante todo o explanado, é que se percebe o quão pouco o assunto é debatido e que a principal forma de coibir é através de denúncias.

Percebe-se, ainda, que diante de uma legislação que trata do assédio moral voltado ao ambiente de trabalho e, portanto, deixando o âmbito acadêmico de lado, as pesquisas ao tema se espelham em decisões judiciais que geraram condenações e consequentes indenizações às instituições de ensino que tinham no seu quadro funcional, docentes que violentaram moralmente seus alunos.

É possível examinar que existem projetos de lei em tramitação nos legislativos, municipais, estaduais e federal. Porém, poucos obtiveram concretude, principalmente numa jurisdição nacional. Leis voltadas ao ambiente laboral, não acadêmico. Por isso as decisões se tornam paralelas à legislação penal, civil e na Carta Magna.

Portanto, vale frisar que, todavia, a relação em sala de aula, deveria ser em suma igualitária, como uma forma de metodologia ativa de ensino onde o professor é um orientador e condutor fundamental à plenitude da aprendizagem, sem nenhum tipo de distinção bem como qualquer tipo de diferença ser deixada de lado. O assédio moral descendente em sala de aula é sim uma violência existente, que assola alunos que se veem acuados sem ter a quem recorrer.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Leidyane. **Consequências jurídicas do assédio moral**. [S. l.], 2017. Disponível em: <https://leidyane2030.jusbrasil.com.br/artigos/489126339/consequencias-juridicas-do-assedio-moral>. Acesso em: 28 maio 2019.

ASSÉDIO moral e sexual: previna-se / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2016.

AVILA, Rosemari Pedrotti de. **As consequências do assédio moral no ambiente de trabalho**. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp067933.pdf>>. Acesso em 21 de abril de 2019.

AYRES, Paulo. **Professores agem de forma criminosa: Assédio moral nas escolas e faculdades**. [S. l.], junho 2008. Disponível em: <http://www.tvjornet.com.br/imprimir.asp?pid=2131>. Acesso em: 19 abr. 2019

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. INSTITUI O CÓDIGO CIVIL, Brasília, DF, jan 2002.

____. Indenização Por Dano Moral nº Processo 0011193-36.2012.8.20.0106. Autor: Bento Carlos de Medeiros. Réu: Apec - Sociedade Potiguar de Educação e Cultura S.A. Relator: Juiz Manoel Padre Neto. Natal, RN, 17 de agosto de 2016. **Diário Oficial de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte**. Natal.

____. **Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997**. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Brasília, DF, 07 abr. 1997.

____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Administrativo. Universidade. Assédio Moral de Professor Contra Aluna. Danos Morais. Configuração. AC 5002944-28.2012.404.7110. Apelante: Lúcia Helena Brasil. Apelado: Universidade Federal de Pelotas - UFPEL. Relator: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. Porto Alegre, RS, 28 de abril de 2015. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. Porto Alegre,

____. **DECRETO-LEI nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro, 3 out. 1941.

____. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 1 jan. 1942.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Câmara aprova punição para assédio moral no trabalho**. Brasília, 12 mar. 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/TRABALHO-E->

PREVIDENCIA/573376-CAMARA-APROVA-PUNICAO-PARA-ASSEDIO-MORAL-NO-TRABALHO.html. Acesso em: 1 jun. 2019.

CEARÁ. **Lei nº 15.396, de 25 de julho de 2013**. INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DO ASSÉDIO MORAL. Palácio da Abolição, 6 ago. 2013.

DE JESUS, Marcos. **Introduz art. 146-A no Código Penal Brasileiro - Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, dispondo sobre o crime de assédio moral no trabalho**. Câmara dos Deputados, 21 maio 2001. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=28692>. Acesso em: 31 mar. 2019.

DEUS Não Está Morto. Direção: Haroldo Cronk. Estados Unidos: PureFlix, 2014. DVD.

FACURE, Estevan. **Tipos de assédio moral no trabalho**. [S. l.], 2016. Disponível em: <https://estevanfg.jusbrasil.com.br/artigos/317924376/tipos-de-assedio-moral-no-trabalho>. Acesso em: 18 abr. 2019.

FERREIRA, Adriana Cristina Alves. **AS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS DO ASSÉDIO MORAL**. [S. l.], 30 ago. 2016. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/as-consequencias-psicologicas-do-assedio-moral/145165>. Acesso em: 11 maio 2019.

G1 MA. **MPT registra 334 denúncias de assédio moral no ambiente de trabalho no MA**. São Luís, MA, 2 maio 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2019/05/02/mpt-registra-334-denuncias-de-assedio-moral-no-ambiente-de-trabalho-no-maranhao.ghtml>. Acesso em: 5 maio 2019.

GALLINDO, Lidia Pereira. **Assédio moral nas instituições de ensino**. [S. l.], março 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12396/assedio-moral-nas-instituicoes-de-ensino/3>. Acesso em: 19 abr. 2019.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio moral: a violência perversa do cotidiano**. 2 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

JANIRO, Ane Caroline. **Quais as consequências emocionais e psicológicas do assédio moral no trabalho? Como lidar com essa situação?**. [S. l.], 23 maio 2016. Disponível em: <https://psicologiaacessivel.net/2016/05/23/assedio-moral-no-trabalho-consequencias-psicologicas/>. Acesso em: 11 maio 2019.

MARCELA GONSALVES, AGÊNCIA ESTADO. **PUC-Minas terá que indenizar aluna após insulto de professor**. [S. l.], 14 jun. 2011. Disponível em: <https://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,puc-minas-tera-que-indenizar-aluna-apos-insulto-de-professor,732316>. Acesso em: 26 maio 2019.

MARCHESAN, Ricardo. **Já foi humilhado pelo chefe? Veja casos de assédio moral e o que fazer**. 2015. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/empregos->

e-carreiras/noticias/redacao/2015/07/20/ja-foi-humilhado-pelo-chefe-veja-casos-de-assedio-moral-e-o-que-fazer.htm>. Acesso em: 10 mar.

MARTINS, Wladimir. **ASSÉDIO MORAL - UMA VIOLÊNCIA ESTRATÉGICA**. 2010. Dissertação (Mestrado de Gestão de Negócios) - UniSantos, Santos, SP, 2010.

NASCIMENTO, Luiz Carlos Alves do. **Assédio Moral e suas consequências psicológicas**. [S. l.], 2 jun. 2014. Disponível em: <https://www.sincomerciariorocaba.com.br/imprensa/assedio-moral-e-suas-consequencias-psicologicas/20140602-153353-a013>. Acesso em: 12 maio 2019.

POSENER, Helena Cristina. **O ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO ACADÊMICO E SUAS IMPLICAÇÕES LEGAIS**. 2009. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/o-assedio-moral-no-ambito-academico-e-suas-implicacoes-legais/15345/>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

TJ-RO - AC: 10185442320068220001 RO 1018544-23.2006.822.0001, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Julgamento: 20/02/2008, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/03/2008

TJSC, Apelação Cível n. 0002056-28.2011.8.24.0082, da Capital – Continente, rel. Des. Rubens Schulz, **Segunda Câmara de Direito Civil**, j. 29-11-2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Universidade é condenada a pagar danos morais à universitária**. [S. l.], 2013. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2013/outubro/universidade-e-condenada-a-pagar-danos-morais-a-universitaria>. Acesso em: 26 maio 2019.